



PROTEÇÃO OU (RE)VIOLÊNCIA? A OPERAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

PROTECTION OR (RE)VIOLENCE? VIOLENCE AGAINST WOMEN WITHIN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Fernanda Casola¹, Gustavo Angeli², Camila Maffioletti Cavaler³, Juliane de Moliner⁴

Autor correspondente: Fernanda Casola – E-mail: fernanda.casola@unifebe.edu.br

RESUMO

O presente artigo problematiza as práticas do sistema de justiça frente às mulheres vítimas de violências. Através de uma revisão narrativa foram selecionados oito artigos que se propõem a discutir e construir uma reflexão acerca do sistema de justiça e de que forma suas ações ultrapassam o limite da proteção para a revitimização. Foram encontrados subsídios teóricos que sustentam a afirmação de que o sistema patriarcal está intimamente ligado às condutas de justiça, sendo o sistema judiciário um dos principais mecanismos a alimentar o patriarcado. Seguindo essa lógica se faz necessário compreender os procedimentos de justiça e a violência produzida por estes, para que assim possamos repensar as práticas de justiça, a fim de evitar a potencialização da dor e possibilitar novas perspectivas de resolução de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Patriarcado; Sistema de justiça; Violência contra a mulher.

ABSTRACT

This article seeks to look deeply about the practices of the justice system for women victims of violence. Through a narrative review, eight articles had been selected and these are the main source to discuss and build a reflection on the justice system and how their actions beyond the limits of protection for revictimization. Theoretical subsidies had been found and these supports the claim that the patriarchal system is closely linked to the conduct of justice, with the judicial system being one of the main mechanisms to feed patriarchy. Following this logic, it is necessary the understanding that the justice procedures and the violence produced by them. Finally, rethink the practices of justice, in order to avoid the potentiation of pain, and enable new perspectives for conflict resolution.

KEYWORDS: Justice system; Patriarchate; Violence against women.

¹ Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE), Brusque (SC), Brasil.

² Mestre e Doutorando em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do curso de Psicologia do Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE), Brusque (SC), Brasil

³ Mestre e Doutoranda em psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis (SC), Brasil.

⁴ Mestra em Saúde Coletiva pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professora no Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE), Brusque (SC), Brasil.

INTRODUÇÃO

“Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito no mínimo”. (Mariana Ferrer, na audiência de julgamento do caso de estupro de vulnerável no *Beachclub*)

Em julho de 2020, o Brasil se viu diante de intensa manifestações nas redes sociais após repercussão do julgamento do Caso Mari Ferrer. A jovem havia acusado um importante empresário de estupro de vulnerável em um *beachclub* em Florianópolis, Santa Catarina. No momento em que Mariana é questionada sobre os fatos do processo, vemos por cerca de 45 minutos uma tortura angustiante. Quatro homens, operadores do Direito, deslocam o lugar de vítima e réu e passam a julgar os comportamentos, roupas e vida pregressa da denunciante. Os argumentos da defesa do acusado colocam a moralidade como ponto central da discussão, invisibilizando a violência sexual sofrida pela vítima. O réu foi absolvido por falta de provas e, Mariana Ferrer foi duplamente violentada, uma vez pelo estupro, e uma segunda vez pelo Estado.

Apesar de o caso Mari Ferrer ter gerado grande comoção social, dada a publicidade do julgamento, todos os dias mulheres são violentadas, seja em casa, nas ruas ou nas instituições estatais. Diante disso, buscamos com esse artigo problematizar a dupla violência sofrida pelas mulheres no sistema judiciário. Adotamos o termo (re)violência como pressuposto de que a violência perpetrada pelo sistema de justiça intensifica a violência já cometida contra a mulher.

Quando se trata de mulheres em situação de violência doméstica, é possível perceber que o ciclo da violência – esquema proposto por Leonor Walker (1979) para explicar a violência conjugal – não possui ruptura, uma vez que a violência continua sendo perpetuada na operação judicial. Desse modo, a violência cometida por esses sistemas, cujo objetivo deveria ser proteger, acaba ampliando a violência sofrida previamente pelas

mulheres. O termo operação, utilizado no título deste artigo, assim como (re)violência, refere-se à uma prática de poder que produz uma dupla violência sobre a mulher, relacionando-se com a temática debatida nesta pesquisa.

Com a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o Brasil assume o compromisso constitucional onde “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Compreendendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, pela sua condição de gênero, através de classificações de concepções da violência, sejam elas física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A partir de sua promulgação, a Lei passou a possibilitar que o autor da violência pudesse ser encarcerado por esse ato, bem como que a mulher solicitasse medidas protetivas de urgência, que operam restrições ao autor perante a vítima.

Desde 2006, a Lei Maria da Penha sofreu algumas modificações. Até 2012, a mulher poderia registrar as ocorrências, e se fosse da sua vontade, não levar a queixa adiante, no que se refere à manifestação do desejo de representar criminalmente contra o autor, ou seja, era necessária a confirmação da vítima para a instauração dos inquéritos policiais. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, na votação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI – 4424), decide pela interpretação da Lei, na qual torna-se público incondicionada, ou seja, independem da vontade da vítima, representar criminalmente contra o autor, nos casos de violência física e sexual, tendo em vista a quantidade de casos que ocorreram desistências por parte das vítimas de dar continuidade aos processos oferecidos pelo sistema de justiça. Marca-se, diante disso, um retrocesso no que se refere aos direitos das mulheres, tendo em vista a passividade imposta pelo sistema patriarcal sendo operada através da retirada do poder de decisão das mulheres em situação de violência.

Mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha e suas posteriores modificações, em pesquisa

do IPEA em 2013 foi constatado que houve pouco ou nenhum impacto da Lei Maria da Penha na redução do número de feminicídios, homicídio cometido contra as mulheres, pela sua condição de gênero (GARCIA; FREITAS; SILVA, 2013). Belloque (2015) observa uma não efetividade da Lei Maria da Penha para a redução dos feminicídios no Brasil como resultado da falha do Estado em fortalecer a rede de proteção à mulher, formalmente garantida na Lei Maria da Penha. Esse apontamento faz referência às diretrizes da Lei Maria da Penha que pontuam o enfrentamento da violência contra mulher na prevenção, para que a violência não venha acontecer, a punição ao autor, caso a violência ocorra, e a assistência à mulher que sofreu a violência. Apesar de a Lei indicar atuação nesses três eixos, o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos (CPMI) da violência contra a mulher, do ano de 2012, evidenciou o fato de que o Estado acaba por priorizar a punição ao agressor (CAVALER; MACARINI, 2020). Ao fazer isso, desconsidera-se que, em muitos casos, o desejo da mulher não é a prisão do homem autor de violência, mas sim o cessamento das agressões (RIFIOTIS, 2015).

No Brasil, as estratégias de enfrentamento à violência contra mulheres têm se dado de forma fragmentada, com especial ênfase ao caráter punitivo instituído pela Lei Maria da Penha, o que coloca em um plano secundário estratégias de prevenção e acolhimento que deveriam ser promovidas pela rede de assistência social (CAMPOS, 2015). Parte das dificuldades encontradas pelos serviços se dão pela perpetuação da crença de que a violência é uma demanda única e de exclusiva responsabilidade do poder judiciário, desconsiderando a complexidade atrelada às relações violentas.

Quando se propõem serviços de atendimento às mulheres articulados ao debate sobre práticas preventivas de violência, precisamos ter como eixo teórico práticas de desconstrução de sistemas sociais que legitimam tais situações. Como as práticas não judiciais de enfrentamento à violência contra a mulher ainda têm sido nebulosas, por vezes, a sociedade tende a centralizar a resolução de conflitos apenas

nas delegacias especializadas, mesmo quando as resoluções almejadas não sejam de abertura de inquérito e punição, deixando de recorrer a outros serviços. O efeito disso se traduz na reincidência dessas mulheres, que através da denúncia buscam repetidas vezes por um sistema que não responde suas demandas, e passam a alimentar o ciclo da violência que elas já estão inseridas, em sucessivos rompimentos e retornos ao parceiro autor de violência.

Desse modo, é possível observar também por parte das delegacias a reprodução de um sistema patriarcal de tutela sobre estes corpos, em que se perpetuam ações que buscam ensinar as mulheres regras morais pautadas em estereótipos de gênero. Dentre as demandas acolhidas pela instituição policial, é possível perceber a necessidade de um espaço de escuta, visto ser essa a demanda de muitas mulheres vítimas de violência que procuram a instituição (CAVALER; MACARINI, 2020). Entretanto, apesar de algumas delegacias no Estado de Santa Catarina, local onde essa pesquisa foi conduzida, terem trabalhos voltados ao acolhimento dessas mulheres, se faz necessário compreender que estas instituições são tradicionalmente reconhecidas pelo papel investigativo e punitivo que desempenham, fazendo com que o espaço de escuta não seja uma medida ofertada pelas delegacias (BATISTA *et al.*, 2017). Um dos efeitos produzidos pela lacuna nos acolhimentos é que muitas mulheres registram denúncias, se arrependem e tentam retirar a queixa, o que gera recorrentes desistências de continuidade do processo criminal (quando prevista essa possibilidade na legislação) por parte das mulheres.

Essa dinâmica de denúncia, abertura de inquérito e, posterior desistência, provoca a frustração de profissionais tanto das delegacias quanto do judiciário, suscitando efeito direto na qualidade do atendimento às mulheres em situação de violência. Essas práticas impactam a vida de milhares de mulheres todos os anos, o que tornam necessárias exaustivas problematizações a esse respeito, a fim de ressignificar a compreensão da violência contra mulher, tendo em vista que cada vez mais se busca

por uma judicialização da vida e responsabilização do Estado pelas vidas privadas, tornando o Estado a fonte de controle de todas as esferas (RIFIOTIS, 2015), abrindo espaço para a revitimização que ele também oferece.

Para construirmos uma reflexão coesa acerca da temática a ser trabalhada nessa pesquisa, se faz necessário alinhar alguns conceitos que ganham interpretações diversas na literatura. Permeando essas interpretações torna-se importante delimitar as concepções adotadas como violência e gênero, a fim de se fazer compreender a perspectiva escolhida para nortear essa pesquisa.

Uma das primeiras referências sobre violência contra a mulher é formulada por Marilena Chauí, que compreende tal violência como resultado de uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres (CHAUÍ, 1985). Violência, para Chauí, seria toda e qualquer violação da liberdade e do direito de alguém ser sujeito constituinte de sua própria história. A autora entende liberdade como ausência de autonomia. A violência então seria toda e qualquer ação que torna alguém desprovido de autonomia ou causa a sua violação, estabelecendo assim uma “condição geral de subordinação” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007). A autora define, ainda, que a violência é uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o propósito de dominar, explorar e oprimir. Essa ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Seguindo a concepção de Chauí (1985), a violência contra a mulher resulta de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina” (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Quando se trata especificamente da violência de gênero no espaço doméstico refere-se a uma reação a uma relação desigual, ligada à violência que de certa forma é promovida pelo Estado. Seguindo essa perspectiva, Moreira, Ribeiro e Costa (1992) trazem que violência seria toda e qualquer ação que torna o outro coisa, objeto desprovido de desejo, da

autonomia, da autodeterminação. Essa violência toma diversas formas, mas as colocadas em foco aqui são as ações provocadas pela relação de desigualdade de gênero, hierarquização, que concede ao homem a posição de dominador e à mulher a submissão. Pode-se conceber, então, que a violência de gênero se mantém por padrões do sistema patriarcal, que historicamente garantem a cristalização de estereótipos de gênero em nossa sociedade, sendo assim considerado uma problemática de responsabilidade social, pois esta mesma sociedade que alimenta o sistema patriarcal, legitima violências contra a mulher.

Heleieth Saffioti (2004) define patriarcado como um sistema social que converte diferenças sexuais em políticas. Para a autora, o patriarcado expande as relações privadas e se constitui como uma estrutura civil que confere aos homens direitos sexuais sobre as mulheres. Assim, a relação homem–mulher se organiza de forma hierárquica e invade todos os espaços da sociedade, se estruturando através de uma base material e corporificando-se em ações e comportamentos. O patriarcado representa uma estrutura de poder que se baseia tanto na ideologia quanto na violência.

Dessa forma, pode-se questionar como ocorre a operação do sistema judiciário frente às vítimas de violência, sendo este mecanismo estatal um exímio reprodutor do sistema patriarcal, e que por vezes coloca a mulher para ocupar o espaço de objeto para a ação punitiva ignorando a condição dessa mulher, as motivações e desejo da mesma. Assim, designa a essa mulher novamente o papel de submissa, dominada pelo dominador, que nesse momento deixa de ser o companheiro abusivo e passa a ser o Estado.

Segundo Oliveira e Cavalcanti (2007), a mulher se submete à violência de gênero, quando esta ocorre no cenário conjugal, não somente por dependência econômica, mas “por uma dependência afetiva construída pela dominação simbólica” (p. 43). Essa dependência é definida pela delimitação de estereótipos de masculinidades e feminilidades, que se manifestam como estruturas mentais que passam a incorporar subjetivamente estes, que delimitam o

homem como forte e dominador e a mulher frágil e submissa, reforçando as concepções de cada gênero socialmente.

Segundo Batista *et al.* (2017) ao longo das últimas décadas, a violência conjugal tem deixado de ser considerada restrita ao âmbito privado para ser compreendida como um grave problema de saúde pública, transformando assim as concepções de violência e a forma como pensamos em estratégias de enfrentamento. Esse movimento é observado ainda de forma tímida nos discursos de enfrentamento à violência, em que muitas instituições ainda insistem pela centralização do Estado através do sistema de justiça como principal mediador desses conflitos. Segundo Nascimento (2012) a judicialização da vida compreende um movimento no qual o poder judiciário se torna a instituição mediadora do viver.

Faz-se necessário, então, repensar esses espaços que, por vezes, funcionam como mecanismos de judicialização da vida. Rifiotis (2008) refere a necessidade de que as delegacias da mulher se atentem para a necessidade de quebrar com a dicotomia agressor e vítima, resignificando a condição de passividade historicamente atribuída à 'vítima' de violência, produzindo novos sentidos e significados em torno da violência conjugal. Acredita-se que esse processo de não judicialização possa ocorrer se os serviços de segurança pública e a rede de proteção à mulher vão ao encontro de espaços que possam ser promovidas atividades de prevenção e discussão sobre as dinâmicas violentas enraizadas socialmente.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para esta pesquisa utilizou-se a abordagem qualitativa, que segundo Minayo (2002) trabalha com um universo de significados, motivos, valores, crenças, que não podem ser quantificados. Sendo assim, pretendeu-se problematizar a dupla violência sofrida pelas mulheres no sistema judiciário. Dessa forma, os objetivos deste projeto são classificados como exploratórios, pois pretendem explorar a

temática e compreender qual o papel do Estado diante da violência contra a mulher.

Por meio de uma revisão bibliográfica não exaustiva, buscou-se, através de artigos científicos e livros, obter subsídios para construir uma reflexão a partir dessa relação, produzindo uma discussão das práticas do sistema judiciário diante das demandas de violência contra a mulher. A busca se deu nas bases de dados Scielo, Pepsic e EBSCO. Através das palavras-chave violência, mulher, justiça, criminalização, jurídica, realizando combinação entre as palavras. Não foi estabelecido recorte temporal, para que assim; pudesse ser incluído para a discussão um maior número de artigos. Foi realizado o levantamento de material, sendo selecionado o que melhor se encaixa na temática e que contribui para uma resposta à pergunta de pesquisa, sempre observando os aspectos já levantados na fundamentação e atuação do sistema de justiça nesse papel de reprodutor do modelo patriarcal.

No que se refere à análise dos dados, esta se deu por meio da verificação dos pontos que se encontrarem com o objetivo dessa pesquisa, produzindo uma crítica reflexiva acerca da atuação do Estado frente à violência contra a mulher, compreendendo de que forma isso se dá, suas limitações e repercussões. Temas que se entrelaçam com a fundamentação teórica também foram levados em conta, e as contribuições que possam formular uma reflexão crítica sobre a temática aqui sugerida.

Ao realizar a pesquisa com as palavras-chave foi possível encontrar 181 artigos que depois de selecionados pelo título que se relacionasse com a temática aqui discutida se tornaram 23 artigos. Após lidos os resumos foram selecionados 8 artigos que, pelos critérios de análise mencionados anteriormente, possibilitaram a construção de uma reflexão acerca das práticas do sistema de justiça frente à mulher vítima de violência.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A fim de discutir as práticas do sistema de justiça frente às mulheres vítimas de violência, buscou-se nos artigos reflexões que pudessem construir um olhar crítico para a (re)violência sofrida por essas mulheres. O estado de direito ao produzir um movimento de judicialização da vida coloca nas instituições jurídicas a responsabilidade pelas vidas privadas em nome da garantia de direitos e proteção. Ao longo da pesquisa pode-se construir uma reflexão acerca dessas instituições de justiça e como o patriarcado interfere em seu funcionamento. De forma que, este sistema patriarcal possa ser alimentado pelo sistema de justiça, braço do Estado, e vice-versa.

Essa problematização nos leva também a refletir como os procedimentos de justiça colaboram na produção de violências ao seguir um padrão institucional, que potencializa a dor. Por fim, busca-se repensar esse sistema jurídico, abrindo espaço para questionamentos das práticas jurídicas atuais, e permitindo-nos pensar em outras formas de resolução de conflitos e desconstrução de práticas de violência.

A partir das buscas realizadas, pode-se verificar um número reduzido de artigos relacionados à temática. Esse fato pode indicar a invisibilidade da violência gerada pelo Estado, bem como a manutenção de práticas patriarcais e da cultura de violência. Segundo Nascimento (2012) o sistema jurídico acaba por assumir um papel de mediação e controle total da vida, de forma a tornar difícil questionar ou dar-se conta que é necessário problematizar os papéis de paternagem e proteção assumidos pelo Estado.

3.1 PATRIARCADO E SISTEMA DE JUSTIÇA

Diante dos artigos selecionados pode-se perceber que a violência de gênero está diretamente ligada ao sistema patriarcal, e que quando o espaço dessa violência é o sistema de justiça, percebe-se uma retroalimentação entre patriarcado e justiça. Tal fato, nos leva a refletir as formas pelas quais o sistema judicial alimenta o sistema patriarcal, garantido a

manutenção das violências contra as mulheres.

Para Ana Oliveira e Vanessa Cavalcanti (2007) o patriarcado compõe a base da estrutura que fomenta a violência de gênero, as autoras discorrem que há dois tipos de patriarcado, o primeiro se dá de forma individual, caracterizado pelas crenças de gênero, estas que posicionam os homens como superiores e as mulheres como inferiores nas suas relações, comportando o uso de violência no caso de reação a essa situação. O segundo seria o chamado estrutural, este é constituído das mesmas crenças de gênero na esfera individual, mas praticadas e legitimadas por instituições do Estado como a polícia, a justiça, o poder legislativo, as políticas sociais e públicas do Estado, o sistema de saúde pública, a economia e a própria sociedade. Segundo as autoras, ainda, o patriarcado individual é alimentado pelo estrutural, limitando as possibilidades de reação das mulheres diante desse sistema.

Ao se constatar que o patriarcado representa uma estrutura de poder presente, inclusive nos espaços públicos, vê-se que o Estado age influenciado por essa ideologia, legitimando através de políticas públicas, ou pela ausência delas, a desigualdade dos direitos das mulheres (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 42).

Dessa forma, podemos entender a naturalização da violência no cotidiano, reafirmadas pelo sistema patriarcal, que está intimamente ligado ao sistema de poder. Segundo Ferreirinha e Raitz (2010), a palavra poder é associada à autoridade, sendo possível encontrar na literatura e em dicionários definições que dizem ser poder social a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um governo de dar ordens aos cidadãos. Este poder, colocado nas mãos dos operadores do direito, segundo Machado (2017), produz uma arrogância em torno de um “saber puro” e que, ao mesmo tempo, é capaz de regular por completo a vida em sociedade” (p. 86).

À luz dessa lógica é possível compreender a atitude já relatada neste artigo do STF em interpretar os casos de lesão corporal como delitos de ação pública incondicionada, ou seja, independem da vontade da vítima, alegando ser para a proteção das mulheres que ‘escolhem mal’, mascarando o que de fato é “o que se faz, em nome da vítima, neste caso, ao desconsiderar a sua vontade, não é outra coisa senão pura violência processual” (p. 94).

María Cortizo e Priscila Goyeneche (2010) relatam o caso de um juiz que entre os meses de junho e julho de 2008 negou 60 pedidos de medidas protetivas amparadas na Lei Maria da Penha, alegando serem inconstitucionais. O referido juiz afirmou ainda que “a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável” (p. 105). Essas mesmas autoras dizem que a violência doméstica poderia ser considerada um resultado de dois fatores principais, em primeiro lugar seria a proteção social sob “caráter fortemente clientelista e paternalista” (p. 104) e, em segundo lugar, o machismo, “resultado de uma cultura fortemente paternalista e com fortes valores morais e religiosos” (p. 104). Diante disso, observa-se que o patriarcado desenha essas relações violentas que são perpetradas por todos os agentes sociais. Uma vez que essas concepções compõem nossa cultura e a subjetivação dos sujeitos em nossa sociedade, estende-se aos operadores do direito e aos agentes policiais, marcando a sua prática profissional, e reproduzindo esta cultura que “naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres” (p. 108).

Beiras *et al.* (2012) pontuam que por considerar a definição de gênero como construção cultural, entende-se a violência de gênero como um fenômeno histórico, produzido e reproduzido pelas estruturas sociais de dominação de gênero e reforçado pela ideologia patriarcal, dessa forma a cultura preexiste às pessoas e desde o nascimento afeta toda relação.

Ainda, seguindo essa lógica, Maria Berenice Dias (2005), Cortizo e Goyeneche (2010) afirmam

que o Poder Judiciário é uma das instituições mais conservadoras e elitistas, nas quais sustentam uma posição discriminatória quanto às relações de gênero. Diante disso podemos compreender que a violência posta como reflexão neste artigo é explicada na literatura de duas formas, na judicialização compulsória dos casos de violência, independentes dos desejos das vítimas, e pelo descaso de muitos operadores do direito frente às demandas acolhidas.

3.2 VIOLÊNCIA E OS PROCEDIMENTOS DE JUSTIÇA

Como ponto de partida para discutir os procedimentos de justiça e a violência perpetrada, se faz necessário compreender a dinâmica e o espaço ocupado pelas vítimas nas esferas do Direito, principalmente nas investigações preliminares, espaços criados com o objetivo de atuar como mecanismos racionais de evitação da dor e que, por fim, acabam funcionando como potencializadores desta. Segundo Machado (2017), a vítima é “o principal envolvido desconsiderado no sistema de justiça criminal” (p. 90), servindo apenas como um instrumento para “viabilizar a punição do criminalizado” (p. 90). Sendo assim, essa solução punitiva não resolve os conflitos, porque exclui a vítima da resolução, o que nos poderia fazer compreender diversas repetições das vítimas em recorrentes relações violentas.

O único resultado efetivo é a multiplicação da violência (antes subjetiva ou particular; agora estatal ou institucional) e a evidente sobrevitimização (danos físicos, emocionais e psicológicos oriundos da submissão da vítima aos procedimentos, oficiais ou oficiosos, do sistema de justiça criminal) (MACHADO, 2017, p. 93).

Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), em uma pesquisa sobre os modos de produção de justiça a partir da Lei Maria da Penha no Estado de Santa Catarina, observaram que as demandas que chegavam

à Vara Criminal em questão não se limitavam ao âmbito criminal e punitivo, mas eram atravessadas por “moralidades traduzidas em posicionamentos diversos e ambíguos” (p. 614). Os autores pontuam que não se trata de defender uma espécie de neutralidade da justiça, mas de refletir sobre as formas como atuam os “atravessamentos morais e políticos das/os operadoras/es do direito” (p. 614). Dessa forma, vimos mais uma faceta da violência judicial. Debert e Gregori (2008) afirmam que os programas de controle da criminalidade sempre estiveram mais vinculados com questões relacionadas à ordem moral do que propriamente ao combate ao crime, de modo a nos fazer compreender que o Estado se preocupa mais em nos ‘doutrinar’, do que nos ‘proteger’.

Machado (2017) pontua que a maneira como o Estado se organiza a partir da Lei Maria da Penha parte de uma aposta de ser o poder punitivo a solução. O que se vê é que, os espaços jurídicos decidem por elas e independente delas, desconsiderando o fato de que muitas dessas mulheres não buscam a punição dos seus companheiros, mas que as situações violentas cessem. Carla Akotirene (2018) argumenta que no caso das mulheres negras as expectativas com o sistema judicial são ainda mais avessas às soluções propostas por estas instituições. A autora argumenta que o expansivo encarceramento de homens negros, realidade comum nas periferias brasileiras, faz com que estas mulheres busquem soluções não punitivistas para mediar o fim da violência. Segundo Felipe e Philippi (1998, p. 43), ‘violento é, pois, o ato que aniquila ou elimina uma vida, um corpo, um interesse, uma vontade específica, quando poderia não ter sido praticado’. O que ocorre, em síntese, é uma (re)violência do Estado com as mulheres que buscam ‘proteção’.

Rifiotis (2008) afirma que ao mesmo tempo em que é considerado como uma solução, o jurídico também pode ser uma ‘solução–problema’. Segundo o autor, “ele não deve ser considerado um fim em si mesmo e tampouco os objetivos sociais projetados sobre ele se realizam automaticamente, devendo ser objeto de monitoramento contínuo, como condição

necessária para a sua efetividade” (RIFIOTIS, 2008, p. 230). Pode-se observar, então, que esse espaço de ‘combate à violência’ centralizado nas instituições do sistema de justiça provoca o que é conhecido como judicialização das relações sociais. Tal expressão contempla a crescente invasão do direito na organização da vida (DEBERT; GREGORI, 2008), estabelecendo uma soberania do Poder Judiciário, de forma a torná-lo regularizador soberano da vida cotidiana.

E quando não violadas por serem silenciadas de seus desejos, essas são pelo sistema de descaso, pautado nas relações violentas naturalizadas. Temos casos que, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e as decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010). A morosidade do sistema de justiça é outro problema enfrentado pelas mulheres. A CPMI da violência contra a mulher, instaurada no ano de 2012, constatou que em Manaus, por exemplo, existiam 4.500 inquéritos parados desde 2006 (CAMPOS, 2015).

Por fim, como citam Debert e Gregori (2008), o que se trata aqui, é de que as instituições judiciárias levem a sério o fato de a mulher ser sujeito de direitos, ou que respeitem os princípios elementares da dignidade da pessoa humana, não tolerando infligir sofrimento com a intervenção do sistema penal contra a sua vontade (MACHADO, 2017). Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser, ou não, tratadas como crimes (DEBERT; GREGORI, 2008).

3.3 REPENSANDO PRÁTICAS DE JUSTIÇA

Podemos compreender, diante dos fatos citados, a necessidade urgente de repensar as práticas propostas pelo sistema de justiça, problematizando a lógica punitivista e criminalizadora que tem se mostrado fracassada, e possibilitando outra forma de resolução dos conflitos. A leitura criminalizadora, segundo Rifiotis

(2004), apresenta uma série de obstáculos para a compreensão e intervenção dos conflitos, resultando na cisão deste, e não no entendimento do todo, de forma ampla e integral. Cortizo e Goyeneche (2010) observaram que diversos registros de ocorrência não se configuravam como fatos passíveis de serem investigados, mas sim relatos de cenas de conflitos intraconjugais. O que se observa, então, é que no âmbito da Delegacia da Mulher, a polícia não pode ser considerada apenas um elo de transmissão entre os conflitos intrafamiliares e o campo jurídico, mas deve ser entendida como espaço institucional de mediação no interior de relações sociais privadas (RIFIOTIS, 2004), cabendo a essa instituição ressignificar suas condutas de atuação (CAVALER; MARCARINI, 2020).

Marques, Erthal e Girianelli (2019) pontuam que buscar o diálogo entre os movimentos emancipatórios é a principal forma para encontrar uma resposta adequada à violência e aos processos subjetivos relacionados a ela. Os autores ainda sugerem a justiça restaurativa como uma forma eficiente na resolução desses conflitos. Segundo eles, “a justiça restaurativa é uma espécie de sistema do qual coloca seus atores como protagonistas, não conferindo apenas ao juiz o poder de decidir o futuro daquelas pessoas que ali pretendem dar uma solução para o problema que se apresenta” (p. 146). Esse novo paradigma de justiça pode ser visto como um movimento global que apresenta como objetivo a transformação da forma como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e às violências de gênero. Dessa forma, o Estado deixaria de ser o único produtor da decisão, estando as partes diretamente envolvidas com a responsabilidade por encontrar uma solução para o caso.

Assim, Azevedo, Cunha e Vasconcellos (2008), Cortizo e Goyeneche (2010) pontuam que o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. Tendo em vista que se faz necessário ter um olhar mais amplo das relações e da subjetividade de cada sujeito, levando em consideração a relação íntima existente entre a vítima e o acusado, a pretensão da

vítima, seus sentimentos e necessidades. Ademais, Beiras *et al.* (2012) ressaltam que se faz importante pensar na intervenção psicoeducativa ou terapêutica não compulsória como trabalho complementar. Diante disso, poderíamos dizer que hoje, a aplicação da Lei Maria da Penha, nada mais é que um recorte do sujeito lançado ao jurídico, desconsiderando parte dessa mesma Lei, que refere à violência uma situação de responsabilidade da saúde pública e da assistência (BEIRAS *et al.*, 2012).

Embora haja diversos artigos sobre a violência contra a mulher, poucas discussões são encontradas sobre a relação do sistema judiciário com essa demanda social. Parece que, de fato, nos falta ainda coragem para enfrentar o poder ‘soberano’ exercido pelo Estado. Confrontar o lugar das instituições jurídicas enquanto instâncias regulatórias da vida e reprodutoras de violência pode nos trazer muitas respostas para a (re)vitimização imposta a essas mulheres. Percebemos este poder, como citado na literatura, como alimentador de uma engrenagem social, patriarcal, que domina, controla e abusa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões encontradas expande-se a possibilidade de construir novas perspectivas frente à violência contra a mulher, compreendendo essa demanda de forma ampla, entendendo que a engrenagem que a alimenta vai muito além das relações de gênero limitadas no espaço doméstico, perpassando toda uma estrutura social patriarcal sustentada pelo Estado.

Diante das construções realizadas nessa pesquisa, é possível perceber o sistema judicial como um braço do Estado patriarcal, e que por assim ser, realiza movimentos de reafirmação desse sistema, reproduzindo a violência de gênero em diversas modalidades, seja na judicialização da vida, na desqualificação da mulher ou no julgamento moral como argumento de defesa. A retroalimentação desses sistemas, justiça e patriarcado, opera de forma

a garantir a manutenção das normas de gênero que infantilizam as mulheres, tiram sua autonomia e as relega ao lugar de sujeitos passivos.

O campo que ancorou a coleta de dados demonstra a falta de materiais sobre essa temática, o que acaba por limitar essa pesquisa. Sugere-se que análises mais aprofundadas possam ser realizadas no que se refere ao funcionamento do sistema jurídico como instrumento que (re)violenta as mulheres. A carência de produção científica sobre o assunto reafirma a soberania, a naturalização da violência estatal e mostra o quão intocável e inquestionável pode ser esse sistema.

Muitas reflexões ainda precisam ser construídas, e muitos paradigmas ainda necessitam ser problematizados e desconstruídos. Repensar práticas de justiça se torna indispensável, mas mais do que isso, é necessário refletir sobre a construção de novos significados para as relações sociais em interface com as práticas de justiça. Ademais, é preciso reconhecer o quanto o sistema patriarcal interfere nas nossas relações e compõe a subjetividade dos sujeitos. Por fim, cabe a nós afirmarmos, continuamente, que entre o patriarcado e a mulher, devemos sim ‘meter a colher’.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento Justificando, 2018.

AZEVEDO, R. G.; VASCONCELLOS, F. B.; CUNHA, E. P. Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *In*: CONGRESO NACIONAL DE SOCIOLOGÍA JURÍDICA, 9., Rosario, 2008. Publicación de las Ponencias del Congreso. **Anais** [...]. Rosario, Argentina: UNR, 2008.

BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L.; MACARINI, S. M. Violência conjugal e as delegacias especializadas: as implicações da judicialização dos conflitos. *In*: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (org.). **Psicologia e polícia: diálogos possíveis**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 103–122.

BEIRAS, A. *et al.* Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. **Psicologia Social**, Belo Horizonte, v. 24, n. 1, p. 36–45, abr. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 out. 2020.

BELLOQUE, J. G. Femicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, n. 270, p. 3–4, 2015.

BRAGAGNOLO, R. I.; LAGO, M. C. S.; RIFIOTIS, T. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 601–617, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200601&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 out. 2020.

CAMPOS, C. H. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 519–531, 2015.

CAVALER, C. M.; MACARINI, S. M. Repensando práticas: delegacias da mulher enquanto espaço dialógico de prevenção à violência conjugal. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 29, n. 66, p. 60–73, abr. 2020.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher** 4. São Paulo: Zahar, 1985.

CORTIZO, M. del C.; GOYENECHÉ, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 102–109, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802010000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165–185, fev. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-

69092008000100011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 out. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FELIPE, S. T.; PHILIPPI, J. N. **O Corpo Violentado: estupro e atentado violento ao pudor: um ensaio sobre a violência e três estudos de filmes à luz do contratualismo e da leitura cruzada entre direito e psicanálise**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 1998.

FERREIRINHA, I. M. N.; RAITZ, T. R. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367–383, abr. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 out. 2020.

GARCIA, L. P.; FREITAS, L. R. S.; SILVA, G. D. M.; HOFELMANN, D. A. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. São Paulo: Ipea, 2013.

MACARINI, S. M.; MIRANDA, K. P. Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal. **Pensando Famílias**, v. 22, n. 1, p. 163–198, jun. 2018.

MACHADO, L. M. Vítimas do crime e da investigação criminal? Diálogos sobre dor, violência doméstica e testemunho infantil no sistema de persecução penal. *In*: BATISTA, A. P.; MEDEIROS, J. L. (org.). **Psicologia e polícia: diálogos possíveis**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 103–122.

MARQUES, B. O. M.; ERTHAL, R. M. C.; GIRIANELLI, V. R. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 140–153, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042019000800140&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2020.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

NASCIMENTO, M. L. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. **Psicologia e Sociedade**, v. 24, p. 39–44, 2012.

OLIVEIRA, A. P. G.; CAVALCANTI, V. R. S. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 17, n. 1, p. 39–51, 2007.

OLIVEIRA, A. C. D. C.; GHISI, A. S. S. Norma Técnica de Padronização e as Delegacias das Mulheres em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 1, p. 1–15, 2019.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. **Mapeamento das Delegacias da mulher no Brasil**. Núcleo de estudos de gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas: PAGU/UNICAMP, 2008.

RIFIOTIS, T. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 85–119, jan./jul. 2004.

RIFIOTIS, T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225–236, 2008.

RIFIOTIS, T. Violência, Justiça e Direitos humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cadernos Pagu**, v. 45, p. 261–295, 2015.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WALKER, L. **The Battered Woman**. New York: Harper & Row, 1979.

Recebido em: 25/02/2021

Aceito em: 12/04/2021